



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424511

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2306897-97.2024.8.26.0000, da Comarca de Olímpia, em que são agravantes LUCIANA BORGES VILELA e GUILHERME BORGES VILELA RAMOS, são agravados FRANCISCO ANTÔNIO RAMOS (ESPÓLIO) e WESLEY DA SILVA RAMOS.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2306897-97.2024.8.26.0000

Nº de Origem: 1004891-45.2022.8.26.0400

Agravante: Luciana Borges Vilela e Outro

Agravado: Wesley da Silva Ramos e Outro

Comarca: Olímpia — 1ª Vara Cível

MM. Juiz de 1ª instância: Matheus Cursino Villela

VOTO nº 52649

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO — Inventário — Inconformismo com decisão que rejeitou pedido de levantamento de quantia recebida pelo espólio — Caso concreto que traz particularidades que exigem cuidado para evitar precipitação contrário ao direito de qualquer das partes — Decisão mantida — Recurso desprovido.

RELATÓRIO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão digitalizada às fls. 9, que rejeitou o pedido da inventariante e do herdeiro Guilherme, de retenção de valores recebidos pelos aluguéis dos imóveis pertencentes ao espólio.

2. Inconformados, os agravantes sustentam que a ex-companheira é coproprietária de parte dos bens descritos na demanda, além de meeira nos demais, fazendo jus ao recebimento da sua cota parte das rendas relativas ao patrimônio. De outro lado, aduzem que o herdeiro Guilherme, era criança quando da morte do autor do espólio, o que o impediu de receber o amparo financeiro do genitor, tendo ainda necessidade de auxílio para dar andamento aos seus estudos universitários, o que o levantamento de cota parte nos aluguéis permitiria e que deve ser prestigiado. Requerem a concessão do efeito suspensivo, e, ao final, a acolhida do recurso para a autorização de retenção de valores tal qual pleiteada.

3. O recurso foi processado sem a concessão da tutela recursal pleiteada (fls. 128/130).

5. Apresentadas as contrarrazões às fls. 133/138.

FUNDAMENTOS.

6. O recurso não prospera.

4. No caso, vê-se que há grande controvérsia quanto à definição do patrimônio, bem como há notícia de expressivo débito tributário relativo aos bens do espólio (fls. 317/319 dos autos originários), tudo a ensejar o cuidado antes de eventual



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autorização de levantamento de quantia que pode se mostrar precipitada. Vale destacar que a prioridade é o mais célere possível encerramento do inventário, mediante a partilha de bens, o que se dará após o regular pagamento de todos os débitos do espólio, sendo certo que, em princípio, os valores recebidos em locação, podem viabilizar o término da demanda originária.

5. Assim, mantém-se a decisão recorrida.

6. Pelo meu voto, pois, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES
RELATOR